



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329862

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004756-79.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante CLAUDEMIR CIRULA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1004756-79.2024

APELANTE: Claudemir Cirula
APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social
COMARCA: Bauru – 6ª Vara Cível

VOTO Nº 34.347

Acidentária – Acidente típico – Lesão em membro inferior esquerdo – Incapacidade laborativa não verificada – Amparo indevido – Sentença de improcedência mantida.

Nego provimento ao recurso de apelação do autor.

RELATÓRIO.

Apelação do autor contra a r. sentença de fls. 132/135, que julgou improcedente o pedido de reparação acidentária, pois o magistrado de primeiro grau, com base no conjunto probatório, entendeu que a lesão sofrida pelo obreiro no membro inferior esquerdo, por força de acidente típico datado de 02.04.2019, não gerou incapacidade laborativa indenizável.

O autor sustenta em seu recurso que os requisitos legais para concessão do benefício acidentário restaram demonstrados, tendo o perito judicial apontado a incapacidade parcial. Afirma que embora a conclusão tenha sido pela transitoriedade das sequelas, o acidente aconteceu há mais de cinco

anos, o que indica a natureza permanente do dano. Argumenta que não está legalmente obrigado a se submeter a procedimento cirúrgico, diante do risco à vida envolvido. Aduz que, não havendo possibilidade de reversão das sequelas, é admissível a concessão do auxílio-acidente, devendo ser considerados também a sua idade e o baixo grau de instrução. Pugna pela reforma da r. sentença para que seja concedido o auxílio-acidente. De forma eventual, pugna pela concessão de auxílio-doença, além da inversão e majoração das verbas de sucumbência (fls. 139/146).

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 154.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O autor, trabalhador agropecuário junto a Paulo Roberto Leite de Carvalho, com vínculo de 01.04.2019 a 18.05.2020 (vide fls. 20 e 103), narra na inicial ter sofrido acidente típico em 02.04.2019, momento em que lesionou o membro inferior esquerdo (joelho), o qual lhe causou sequelas incapacitantes definitivas.

Há registro da concessão judicial de auxílio-doença acidentário pela mesma lesão utilizada como causa de pedir desta demanda (fls. 102/103 e 114/117).

Por discordar da alta médica sem continuidade, veio a juízo, buscando o amparo definitivo da lei.

Após regular instrução, com base no laudo técnico oficial, a r. sentença julgou o pedido improcedente, desfecho do qual compartilho, porém, com acréscimo de fundamento quanto à ausência de incapacidade laborativa.

O acidente típico restou comprovado,

mediante a apresentação, junto à autarquia, de CAT emitida pela empregadora (vide fl. 114), além da concessão de auxílio-doença acidentário.

No que tange à incapacidade laborativa, designada perícia judicial, a médica nomeada descreveu da seguinte forma o exame físico quanto ao segmento de interesse (fl. 82):

VIII- EXAME FÍSICO ESPECÍFICO (*membro inferior*
E):

Inspeção: deambulação normal, eutrofismo, sem edemas, sem sinais flogísticos.

Movimentos: extensão normal, abdução normal, rotação normal, elevação normal.

- Sinal de gaveta +.

Força: preservada.

Sensibilidade: sem alteração.

Nada obstante a jurisprudência tenha concluído pela incapacidade *parcial e temporária*, que de toda forma não enseja o direito ao benefício, conforme reconhecido pela r. sentença, verifica-se que, salvo a posituação da manobra ortopédica, a avaliação oficial aponta, objetivamente, para a **normalidade** do segmento em estudo, com preservação da mobilidade e da força.

Frise-se que o exame clínico é soberano na análise da efetiva redução da capacidade laborativa, sendo certo que, no presente caso, não há indicativo de prejuízo à realização do trabalho habitual, nem mesmo sob o viés da demanda de maior esforço.

Cumpra lembrar que, consoante a legislação acidentária, não basta a existência de lesão ou moléstias, sendo de

rigor a promoção objetiva e atual de incapacidade para o trabalho, de forma que no caso em análise, conforme aferido em perícia, **não há sinais de limitações funcionais ou déficit laborativo.**

Destarte, como já se decidiu:

“...a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa decorrente da atividade profissional. É o que dispõe o artigo 86, caput, da Lei nº 8.213/91: - “O auxílio acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.” (AP 644.309.5/5-00 – TJ/SP – 17ª Câmara – Rel Alberto Gentil – 01/12/2009).

Noto que a *expert* reconheceu a **ausência de alterações significativas ao exame clínico**, tendo concluído pela suposta incapacidade *parcial e temporária* com base em exame complementar realizado à época do acidente, além de discorrer sobre a possibilidade de agravamento, adquirindo referida conclusão um viés preventivo (fl. 83).

Contudo, oportuno ressaltar que a legislação de regência tem por escopo indenizar as lesões atuais e que repercutem, de imediato, na capacidade laborativa do obreiro, devendo ser **afastada a reparação em caráter preventivo** ou pela simples existência de moléstia.

Desta forma, ausente a incapacidade laborativa, é indevida a reparação acidentária, devendo ser mantida a r. sentença de improcedência do pedido.

O autor é isento dos encargos da sucumbência, a teor do disposto no artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Importa consignar que o INSS é isento das custas processuais, sendo que no tocante à restituição dos honorários periciais, deverá ser adotado o comando do Tema no 1.044, do C. STJ: *“Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91”*, **frisando-se que, em seus exatos termos, em qualquer fase do processo, o INSS continua obrigado a adiantar os honorários periciais.**

POSTO ISTO, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação do autor.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR